



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025-CMS que DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para doadores regulares de sangue no Município de Santana/AP e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 47/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Trata-se do projeto de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para doadores regulares de sangue no Município de Santana/AP e dá outras providências.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de datas comemorativas no calendário municipal insere-se neste âmbito, sendo legítima a competência do Legislativo local.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.;"

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Santana, em seu art. 7º, inciso I, assegura ao Município competência para editar normas voltadas à saúde pública, cidadania e incentivos sociais, o que legitima a proposição.

E o Regimento Interno da Câmara igualmente atribuem à Casa Legislativa competência para dispor sobre matérias de interesse local, tendo amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

a) Dos Vereadores.

Não há vício de iniciativa, pois não se trata de matéria reservada ao Executivo, tampouco cria obrigações administrativas ou despesas diretas para o erário. A previsão de campanhas educativas têm caráter facultativo, respeitando a autonomia do Executivo e o princípio da separação de poderes.

Além disso, tem a Lei nº 10.205/2001, intitulada Lei do Sangue, regulamenta a coleta, processamento, estocagem e distribuição do sangue humano e seus componentes, reconhecendo a doação voluntária como ato de interesse público relevante. E a Lei nº 12.990/2014, ainda que trate sobre reserva de vagas, reforça o entendimento de que editais de concursos podem prever benefícios e políticas públicas que incentivem grupos específicos, desde que fundamentados em interesse social.

A Lei Estadual do Estado do Amapá nº 1.613/2011, já prevê isenção de taxa de inscrição em concursos estaduais para doadores de sangue regulares. O Município de Santana, portanto, apenas suplementa e adapta a norma para o âmbito municipal, não havendo conflito, mas sim harmonia com a legislação estadual.

O projeto respeita a iniciativa parlamentar, não invade competência privativa do Executivo, pois não cria cargos, funções ou aumenta despesa direta, mas apenas isenta taxa de inscrição. Quanto ao conteúdo, está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amapá, a Lei Orgânica do Município e com a legislação infraconstitucional já existente.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. Todavia, faz-se necessária a análise da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle, quanto aos aspectos para apreciação.

É o parecer.

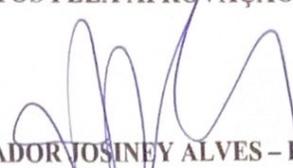
Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

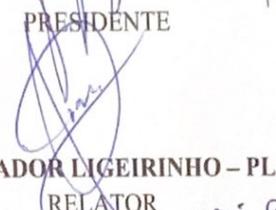
III – VOTOS DA COMISSÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR


VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 – CMS na
Integralidade.